



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Processo nº 13031.363448/2021-59

TERMO
TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO RIO DE JANEIRO, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, sito à Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 375, Centro – Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional signatários do presente instrumento, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “CREDORA” e

CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, sito à Rua General Almério de Moura, Nº 131, Bairro Vasco da Gama – Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.617.465/0001-45, tendo como seu representante, no cargo de Presidente da Instituição, o Sr. Jorge Nuno Odone de Vicente Salgado, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] doravante denominado “DEVEDOR”.

CONSIDERANDO que o DEVEDOR possui passivo fiscal inscrito em Dívida da União - DAU;

CONSIDERANDO que a Lei 13.988/2020 e a Portaria PGFN 9917/2020;

CONSIDERANDO que o DEVEDOR está em atividade (é conhecido e tradicional clube esportivo do Brasil) e tem demonstrado boa-fé em sua atuação, ofertando garantia e plano de amortização de débitos através de proposta de Transação Individual junto à CREDORA, bem como sua atual situação econômico-fiscal;

CONSIDERANDO que o DEVEDOR é acompanhado pelo núcleo de Grandes Devedores desta Procuradoria, onde é possível uma visão global do contribuinte, ou seja, de todos os seus débitos, sendo certo que, através desta e de mais uma transação individual, a situação do DEVEDOR perante a PGFN será efetivamente tratada e regularizada.

CONSIDERANDO a presunção de boa-fé do contribuinte e o princípio da concorrência leal;

CONSIDERANDO o estímulo à autorregularização e à conformidade fiscal;

CONSIDERANDO que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;

Firmam o presente termo de transação individual, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria nº 9.917, de 14 de abril de 2020, acompanhado e formalizado através do Processo SEI 13031.363448/2021-59.

1. Do objeto

1.1. A presente transação objetiva o equacionamento do passivo fiscal DEVEDOR junto a PGFN, de forma a equilibrar os interesses das partes com o encerramento de litígios judiciais, a quitação integral dos referidos débitos, e a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do DEVEDOR, observadas as previsões descritas neste instrumento.

1.2. O passivo fiscal do DEVEDOR objeto da presente transação é composto das inscrições constantes do ANEXO I, totalizando R\$ 276.874.683 (duzentos e setenta e seis milhões, oitocentos e setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e três reais, vinte centavos) , atualizado em 28.10.2021:

DÉBITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS:	R\$ 183.981.389,77
DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS:	R\$ 97.855.967,97

2. Do plano de pagamento

2.1. Considerando a situação econômica do DEVEDOR, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública será concedido máximo de 70% (setenta por cento) incidente sobre a Dívida Transacionada de natureza não previdenciária e previdenciária pertencente à FAZENDA NACIONAL, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos) (Anexo II);

2.2. O pagamento do débito ocorrerá por meio de parcelas ordinárias, intermediárias e variáveis:

2.2.1. Parcelas ordinárias são sucessivas e com vencimento mensal, com valores que sofrerão aumento escalonado ao longo do tempo;

2.2.2. Parcelas intermediárias possuem vencimentos em meses alternados e valores que sofrerão aumento escalonado ao longo do tempo;

2.2.3. Parcelas variáveis possuem a exigibilidade submetidas às condições, e valores submetidos à liquidação, a partir do implemento da condição.

2.2.4. O pagamento das parcelas ordinárias e intermediárias da Dívida Transacionada de natureza previdenciária ("Dívida Transacionada - Previdenciária") será efetuado em 60 (sessenta) meses, possuindo cada prestação a seguinte composição:

FAIXA	Nº DA PRESTAÇÃO INICIAL	Nº DA PRESTAÇÃO FINAL	PERCENTUAL MENSAL (CALCULADO SOBRE O VALOR DA DÍVIDA)
-------	-------------------------------	-----------------------------	----------------------------------------------------------------------

CONSOLIDADA APÓS OS DESCONTOS)			
1	01	04	0,25
2	05	11	0,75
3	12	-	2,01
4	13	23	1
5	24	-	3,76
6	25	35	1,22
7	36	-	5,51
8	37	47	1,75
9	48	-	5,51
10	49	59	2,63
11	60	-	4,36

2.2.5 O pagamento das parcelas ordinárias e intermediárias da Dívida Transacionada de natureza não previdenciária (“Dívida Transacionada – Demais Débitos”) será efetuado em 120 (cento e vinte) meses, possuindo cada prestação a seguinte composição:

FAIXA	Nº DA PRESTAÇÃO INICIAL	Nº DA PRESTAÇÃO FINAL	PERCENTUAL MENSAL (CALCULADO SOBRE O VALOR DA DÍVIDA CONSOLIDADA APÓS OS DESCONTOS)
1	1	32	0,32
2	33	-	1,53
3	34	56	0,36
4	57	-	1,53
5	58	69	1,08
6	70	-	3,05
7	71	82	1,22
8	83	-	3,05
9	84	95	1,53
10	96	-	3,06
11	97	116	1,165

2.2.5.1. O primeiro do pagamento das parcelas ordinárias e intermediárias da Dívida Transacionada de natureza não previdenciária (“Dívida Transacionada – Demais Débitos”), ocorrerá no mês de janeiro de 2022.

2.2.6. As parcelas variáveis serão devidas nas condições e percentuais abaixo elencados:

2.2.6.1. Caberá ao DEVEDOR recolher para amortização da presente transação 5% da receita líquida decorrente de alienação de imóveis de sua propriedade;

2.2.6.2. Caberá ao DEVEDOR recolher para amortização da presente transação 5% da receita líquida decorrente de remuneração por performance (prêmio) por participação/colocação em campeonatos/torneios de futebol de que participe ou venha participar;

2.2.6.3. Caberá ao DEVEDOR recolher para amortização da presente transação 5% do valor líquido recebido de forma fixa e adiantada ("luvas") em razão da celebração de contrato de cessão de direitos de captação, fixação, edição, exibição e transmissão via internet, TV aberta ou pay-per-view, dos sons e imagens de todo e qualquer campeonato/torneio de futebol profissional que participe ou venha participar.

2.2.6.4. Caberá ao DEVEDOR recolher para amortização da presente transação 5% da receita líquida decorrente de cessão onerosa (temporária ou definitiva) de direitos federativos/econômicos de atleta de futebol, bem como de valores decorrentes de "cláusulas de performance" ou quaisquer outras metas estipuladas em tais contratos;

2.2.7. Por receita líquida entende-se o valor recebido pelo DEVEDOR, descontados impostos e, quando for o caso, a quantia efetivamente repassada a outro clube que possua percentual na recita dos direitos federativos/econômicos cedidos, de forma temporária ou definitiva, bem como os valores referentes à participação do próprio atleta e de terceiros, contratados para este fim (agentes e empresários), na receita dos direitos econômicos.

2.2.8. Aplica-se o disposto no item 2.2.6.4. às receitas decorrentes de cessão onerosa (temporária ou definitiva) de direitos federativos/econômicos de atletas de futebol a que o DEVEDOR tenha direito na condição de "Clube Formador" (art. 29- A da Lei 9615/1998), ressalvados os valores negociados via "Vasco Token", relativos aos atletas [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

2.3. Os valores recolhidos a título de parcela variável serão imputados da seguinte forma:

2.3.1. obedecendo aos critérios dos itens seguintes e, primeiramente, para a amortização da Dívida Transacionada de natureza previdenciária ("Dívida Transacionada – Previdenciária"), enquanto perdurarem parcelas intermediárias a serem adimplidas e, posteriormente, para a amortização da Dívida Transacionada de natureza não previdenciária ("Dívida Transacionada – Demais Débitos");

2.3.2. caso do montante da parcela variável venha a ser igual ou superior àquele devido a título de parcela intermediária, deverá o DEVEDOR efetuar o pagamento destas até o limite do montante a ser recolhido;

2.3.3. caso o montante da parcela variável não seja suficiente para pagar uma parcela intermediária ou caso remanesça valores após o pagamento das parcelas intermediárias, deverá o DEVEDOR efetuar o pagamento da parcela ordinária vincenda do mês corrente;

2.3.4. caso o montante da parcela variável não seja suficiente para que se efetue o pagamento nos moldes previstos nos itens 2.3.2. ou 2.3.3 ou caso remanesça valores após o pagamento nos moldes dos itens 2.3.2. ou 2.3.3., o DEVEDOR recolherá DARF avulso no valor correspondente a ser imputado nas parcelas vincendas, em ordem decrescente.

2.4. Os valores das parcelas serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la,

acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

2.5. O pagamento das parcelas ordinárias e intermediárias será efetuado até o último dia útil de cada mês, por meio de DARF emitido pelo sistema SISPAR/REGULARIZE, sendo o primeiro pagamento da Dívida Transacionada – Previdenciária no mês da assinatura do presente acordo de transação, observado o disposto no item 2.2.5.1.

2.6. O pagamento das parcelas variáveis será efetuado no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar do primeiro recebimento devido pelos eventos descritos nos itens 2.2.6.1 a 2.2.6.4, por meio de DARF emitido pelo sistema SISPAR/REGULARIZE nos casos dos itens 2.3.2 e 2.3.3 e por meio de DARF avulso a ser emitido pela PGFN e entregue ao DEVEDOR, no caso do item 2.3.4.

2.7. Eventuais créditos que a DEVEDOR venha a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União, deverão ser direcionados para adimplemento do saldo devedor da Transação.

2.7.1. Os valores decorrentes dos créditos descritos no item 2.7 serão recolhidos e imputados na forma dos itens 2.3.1 a 2.3.4.

2.8. A Transação suspende a exigibilidade das dívidas enquanto perdurar o acordo.

2.9. A formalização da Transação constitui ato inequívoco de reconhecimento pelo DEVEDOR dos débitos transacionados.

2.10. A Dívida Transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do Acordo.

3. Das garantias

3.1. Os débitos objeto desta transação serão garantidos por :

3.1.1. Imóveis objeto do processo de arrolamento de bens, junto a RFB, nº 13031.198600/2021-16.

3.1.2. Imóvel localizado à Rua General Tasso Fragoso, 65 – Lagoa, Rio de Janeiro – RJ – Brasil - CEP 22470-170.

3.1.3. Contratos de cessão de direitos de captação, fixação, edição, exibição e transmissão, em TV Aberta, Fechada, Pay-Per-View e Internet, dos sons e imagens do Campeonato Brasileiro de Clubes – Temporadas de 2021, 2022, 2023 e 2024.

3.1.4. Contratos de cessão de direitos de captação, fixação, edição, exibição e transmissão, em TV Aberta, Fechada, Pay-Per-View e Internet, dos sons e imagens do Campeonato Estadual – Temporadas de 2021 e 2022

3.1.5. Contrato de patrocínio firmado entre o DEVEDOR e ASSOCIAÇÃO FORTE ALIANÇA (CNPJ: 38.335.697/0001-24), vigente até 31.12.2022;

3.1.6. Contrato de patrocínio firmado entre o DEVEDOR e BANCO BMG S.A. (CNPJ: 61.186.680/0001-74),

vigente até 31.12.2023;

3.1.7 Contrato de patrocínio firmado entre o DEVEDOR e HAVAN S.A (CNPJ: 79.379.491/0001-83), vigente até 31.12.2021;

3.1.8. Contrato de patrocínio firmado entre o DEVEDOR e SPR INDÚSTRIA DE CONFECÇÃO LTDA (CNPJ: 05.748.131/0001-75), vigente até 31.12.2024.

3.1.9. 50% (cinquenta por cento) das receitas líquidas futuras e incertas decorrentes de eventual cessão onerosa (temporária ou definitiva) de direitos federativos/econômicos de atletas de futebol profissional, indicados no Anexo XIV, observado que o DEVEDOR tem total autonomia para negociar ou não qualquer atleta com outros clubes, sendo estritamente vedada a ingerência ou influência da CREDORA na independência do DEVEDOR para decidir se realiza ou não uma cessão de direitos econômicos de atletas.

3.1.10. Contrato de patrocínio firmado entre o DEVEDOR e PIXBET SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI (CNPJ: 40.633.348/0001-30), vigente até 31.12.2022.

3.2 Dada a ausência de registro do imóvel descrito no item 3.1.2, a DEVEDORA providenciará a sua inscrição no registro imobiliário competente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da assinatura deste termo, prorrogável por igual período em caso de pedido devidamente justificado.

3.2.1. Não sendo providenciado o registro ou não sendo este possível por circunstâncias alheias à vontade do DEVEDOR, este providenciará a substituição do referido bem por outro devidamente registrado e em valor suficiente à integralização da garantia.

3.2.3. Após a efetivação do registro imobiliário, o bem imóvel descrito no item 3.1.2 será objeto de contrato de hipoteca, a ser registrada pelo DEVEDOR, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do contrato.

3.3. A RFB será comunicada , pela CREDORA, de que os imóveis arrolados nos autos do procedimento administrativo 13031.198600/2021-16, servem de garantia ao presente acordo.

3.4. Os bens imóveis indicados no item 3.1.1. e 3.1.2:

3.4.1. não poderão ser alienados sem a concordância da Fazenda Nacional;

3.4.2. caso alienados, com a concordância da Fazenda Nacional, deverão ser substituídos o por outro bem de igual ou maior valor, no prazo de 30 (trinta) dias.

3.5. A garantia descrita 3.1.9 não impede ou restringe de qualquer forma a negociação e efetiva cessão dos direitos econômicos ou federativos de atletas profissionais de futebol ou o legítimo exercício de direitos por parte do clube e/ou de seus atletas.

3.5.1. Em caso de cessão onerosa (temporária ou definitiva) do direito indicado como garantia no item 3.1.9:

3.5.1.1. o DEVEDOR compromete-se a cientificar a CREDORA da cessão onerosa (temporária ou definitiva) dos direitos federativos/econômicos do(s) atleta(s) no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato;

3.5.1.2. o DEVEDOR compromete-se a indicar novos atletas com direitos econômicos/federativos estimados em valores iguais ou superiores aos alienados, no prazo de 15 (quinze) dias;

3.5.1.3. estando o DEVEDOR adimplente com o plano de pagamento da Dívida Transacionada de natureza previdenciária e não previdenciária ("Dívida Transacionada – Demais Débitos") e "Dívida Transacionada – Previdenciária"), não será devido qualquer pagamento a CREDORA, salvo o descrito no item 2.2.6.4. ;

3.5.1.4. estando o DEVEDOR inadimplente com o plano de pagamento da Dívida Transacionada de natureza previdenciária e não previdenciária (“Dívida Transacionada – Demais Débitos”) e “Dívida Transacionada – Previdenciária”), deverão ser recolhidos, além da parcela variável descrita no item 2.2.6.4, os valores das parcelas “em atraso”.

3.5.1.5. havendo a rescisão da presente Transação a CREDORA se sub-rogará em 50% (cinquenta por cento) dos valores líquidos decorrentes Receitas líquidas futuras e incertas decorrentes de eventual cessão onerosa (temporária ou definitiva) de direitos federativos/econômicos de atletas de futebol profissional, observado que o DEVEDOR tem total autonomia para negociar ou não qualquer atleta com outros clubes, sendo estritamente vedada a ingerência ou influência da CREDORA na independência do DEVEDOR para decidir se realiza ou não uma cessão de direitos federativos/econômicos de atletas.

3.6. O DEVEDOR se obriga a complementar a garantia do presente acordo com novos contratos que tenham como objeto patrocínio de suas atividades e contratos de cessão de direitos referentes a sua participação em campeonatos de futebol;

3.6.1. O DEVEDOR se obriga a apresentar novos contratos para composição da garantia do presente acordo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua celebração.

3.7. Será comunicado nos autos das execuções fiscais o oferecimento dos bens e direitos para garantia, tendo o DEVEDOR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura da presente transação, para comunicar os seus termos da presente aos juízos onde tramitam os processos executivos dos débitos objeto da celebração do acordo, individualizando todas as garantias oferecidas.

3.8. O DEVEDOR, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura da presente transação deverá comunicar a Confederação Brasileira de Futebol – CBF – e a Federação do Rio de Janeiro de Futebol – FERJ o oferecimento como garantia dos direitos indicados no item 3.1.9, bem como as condições previstas no item 3.5 a 3.5.1.5.

4. Dos litígios judiciais e administrativos

4.1. O DEVEDOR expressamente desiste das impugnações, recursos e ações, administrativos ou judiciais, que tenham por objeto a Dívida Transacionada e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, recursos e ações, bem como reconhecem e confessam, de forma irrevogável e irretratável, referida dívida, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-la em ação judicial futura.

4.2. Nos 30 (trinta) dias subsequentes à assinatura do Acordo, o DEVEDOR deverá peticionar nos processos judiciais e administrativos relativos à Dívida Transacionada para noticiar a celebração da Transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

4.3. A desistência e a renúncia de que tratam os itens anteriores não eximem o DEVEDOR do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais constituídos judicialmente, resguardados os encargos legais que compõem a Dívida Transacionada.

5. Dos demais termos e condições

5.1. Serão posterior e automaticamente incluídos no presente acordo de transação novos débitos que vieram a ser inscritos em DAU com vencimento até 31.10.2021, bem como eventual remanescente das inscrições em DAU 70 2 19 026851-56 e 70 2 20 002401-08, não importando tais inclusões no alargamento do prazo da presente transação.

5.2. Não poderão ser objeto de nova transação débitos inscritos em DAU com data de vencimento posterior a 31.10.2021;

5.3. O DEVEDOR confessa de forma irrevogável e irretratável todos os débitos inscritos indicados no ANEXO II, confissão essa renovada a cada pagamento periódico.

5.4. A prescrição dos débitos objeto do presente acordo será interrompida a cada pagamento efetuado, consoante previsão do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional;

5.5. O DEVEDOR autoriza a CREDORA a ter acesso as suas declarações e escritas fiscais;

5.6. Todas as demandas/comprovações exigidas por este termo de transação deverão ser cumpridas pelas PARTES através da apresentação de requerimento administrativo via portal REGULARIZE, com expressa menção ao processo SEI nº 13031.363448/2021-59 .

5.7. O DEVEDOR declara que:

5.7.1. Não alienará bens ou direitos próprios sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;

5.7.2. Que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

5.7.3. Não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

5.7.4. Que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

5.8. O DEVEDOR obriga-se a:

5.8.1. no prazo de 10 (dez) dias requerer judicialmente o levantamento dos valores depositados nos autos das Execuções Fiscais 0012321-44.2013.4.02.5101 (10^a VEF/RJ), 0066708-34.1998.4.02.5101 (06^a VEF/RJ), 0519169-97.2007.4.02.5101 (07^a VEF/RJ), 0519172-52.2007.4.02.5101 (06^a VEF/RJ) , 0515546-20.2010.4.02.5101 (11^a VEF/RJ) e 0018851-98.2012.4.02.5101 (06^a VEF/RJ) e imediata transferência dos valores para conta judicial vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 50307676320204025101 (12^a VEF/RJ);

5.8.1.1. requerer a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos da EF 50307676320204025101 (12^a VEF/RJ);

5.8.2. renunciar quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da

alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

5.8.3. permanecer nos parcelamentos já aderidos, honrando os pagamentos das parcelas até a completa quitação das CDAs. Em caso de rescisão de algum deles, sua situação fiscal será considerada irregular, obrigando-se o devedor a regularizar o referido débito, no prazo de 90 (noventa) dias;

5.8.4. no prazo de 90 (noventa) dias, pagar, parcelar ou garantir, por meio de depósito, carta de fiança, seguro ou outra garantia suficiente e idônea, novos débitos inscritos em Dívida Ativa da União em nome do DEVEDOR após a formalização do acordo de transação, observado o disposto nas cláusulas 5.1 e 5.2;

5.8.5. fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à CREDORA conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

5.8.6. não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

5.8.7. As inscrições em Dívida Ativa listadas no ANEXO II não poderão ser abrangidas por outra transação que tenha por finalidade plano de amortização, resguardada a possibilidade de migração para programa de parcelamento especial criado por lei.

5.9. A CREDORA obriga-se a:

5.9.1. concordar judicialmente com os pedidos formulados nos termos descritos nos itens 5.8.1. e 5.8.1.1.

5.9.1.1. imputar os valores, decorrentes da transformação em definitivo descrita no item 5.8.1.1 junto às inscrições em DAU 70 2 19 026851-56 e 70 2 20 002401-08;

5.9.1. Notificar o DEVEDOR sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

5.9.2. Tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvados os anexos protegidos por sigilo, notadamente aqueles relacionados aos contratos celebrados pelo DEVEDOR e as garantias ofertadas.

6. Das hipóteses de rescisão

6.1. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

6.1.1. A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;

6.1.2. O descumprimento de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação;

6.1.4. A constatação, pela CREDORA, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

6.1.5. A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, do DEVEDOR;

6.1.6. A comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

6.1.7. A ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

6.1.8. A inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação;

6.1.9. A constatação pela CREDORA de que foram inverídicas as declarações formalizadas no Acordo;

6.1.10. A constatação de que o DEVEDOR se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar

ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

6.1.11. A constatação de que o DEVEDOR incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita; e

6.1.12. A declaração de inaptidão da PROPONENTE no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

6.2. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais;

6.2.1. Incidindo as PARTES em alguma das hipóteses de resolução da presente transação, o desfazimento desta não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito e a União poderá requerer judicialmente a adjudicação e/ou expropriação dos bens, ou promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do CPC;

6.3. Rescindida a transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos;

6.4. O DEVEDOR poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da causa de rescisão da transação, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período;

6.4.1. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos;

6.4.2. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo ao DEVEDOR acompanhar a respectiva tramitação;

6.4.3. A impugnação será apreciada por Procurador da Fazenda Nacional lotado na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região, observadas as regras internas de distribuição de atividades;

6.4.4. O DEVEDOR será notificado da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo;

6.4.5. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior;

6.4.6. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 2ª Região;

6.4.7. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelo DEVEDOR, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação;

6.5. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, O DEVEDOR deverá cumprir todas as exigências do acordo;

6.6. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da

transação;

6.7. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida;

7. Das disposições finais

7.1. A presente transação individual foi autorizada na forma prevista no artigo 44, §3º da Portaria PGFN nº 9.917/2020 (SEI nº 13031.363448/2021-59) e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes, sob condição resolutiva do pagamento da primeira parcela mensal.

7.2. Considera-se deferida e consolidada a conta da Dívida Transacionada a partir do pagamento da primeira parcela mensal ordinária.

7.3. As inscrições em Dívida Ativa listadas no objeto do presente termo poderão vir a ser incluídas pelas REQUERENTES em outro programa de parcelamento, ou de regularização tributária, posteriormente editados, caso apresentem condições mais vantajosas em relação às negociadas na presente transação.

7.4. A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela PROPONENTE, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias.

7.5. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar na renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

7.6. Em atenção aos requisitos da Portaria PGFN nº 9917/2020, faz-se constar como parte do presente ato os seguintes anexos:

ANEXO I – RELAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E NÃO PREVIDENCIÁRIOS

ANEXO II – RELAÇÃO COM PERCENTUAL DE DESCONTO EFETIVO APLICADO A CADA INSCRIÇÃO EM DAU (listagens extraídas do DW nos dias 08/09/2021 e 12/09/2021)

ANEXO III – ESTATUTO DO CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA

ANEXO IV – TERMO DE POSSE DA ATUAL ADMINISTRAÇÃO

ANEXO V – TEMO DE POSSE DO CONSELHO DELIBERATIVO

ANEXO VI- PROCURAÇÃO

ANEXO VII – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DOS ANOS 2018, 2019, 2020 E PRIMEIRO SEMESTRE DE 2021

ANEXO VIII – [REDACTED]

ANEXO IX – [REDACTED]

ANEXO X- DECLARAÇÃO CONTIDA NO ART. 36, VI DA PORTARIA 9917/2020

ANEXO XI - DECLARAÇÃO CONTIDA NO ART. 36, IX DA PORTARIA 9917/2020

ANEXO XII - DECLARAÇÃO CONTIDA NO ART. 36, X DA PORTARIA 9917/2020

ANEXO XIII – [REDACTED]

[REDACTED]

ANEXO XIV – [REDACTED]

[REDACTED]

ANEXO XV - [REDACTED]

[REDACTED]

ANEXO XVI - [REDACTED]

ANEXO XVII - [REDACTED]

ANEXO XVIII - [REDACTED]

ANEXO XIX - [REDACTED]

ANEXO XX - [REDACTED]

ANEXO XXI - [REDACTED]

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2021.

**ÉRICA DE SANTANA SILVA BARRETTO
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL
DIGRA/PRFN2**

**ALEXANDRE LUIS CAMPOS TRISTÃO
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL
DIGRA/PRFN2**

**THAIS SANTOS MOURA DANTAS
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA CHEFE DIGRA/PRFN2**

**LEONARDO MARTINS PESTANA
PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO
PRFN2**

**RENATO MENDES SOUZA SANTOS
PROCURADOR REGIONAL
PRFN2**

**JOÃO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET
COORDENADOR-GERAL DE ESTRATÉGIAS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS**

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

OAB/RJ 98.035

JORGE NUNO ODONE DE VICENTE DA SILVA SALGADO
PRESIDENTE DO CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO DA ROCHA SCHIMIDT, Usuário Externo**, em 29/10/2021, às 20:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JORGE NUNO ODONE DE VICENTE DA SILVA SALGADO, Usuário Externo**, em 29/10/2021, às 20:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Erica de Santana Silva Barreto, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 29/10/2021, às 20:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Rebelo Ramos da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 29/10/2021, às 21:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Luis Campos Tristão, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 03/11/2021, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Mendes Souza Santos, Procurador(a) Regional da 2ª Região**, em 03/11/2021, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Martins Pestana, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 03/11/2021, às 20:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Henrique Chauffaille Gronet, Coordenador(a)-Geral**, em 04/11/2021, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

